



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10640.002835/00-41
Recurso n° 145.548 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Acórdão n° 106-16.755
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente RICARDO LUIZ NOCE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. n° 70.235, de 1972, com a redação do art. 1° da Lei n° 8.748, de 1993).

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento na parte em que não ficar provado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte. Devendo ser considerados os valores efetivamente comprovados pelo sujeito passivo como origem para a aquisição de patrimônio detectada.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - PERDA DA ESPONTANEIDADE - Para ser espontâneo o procedimento do sujeito passivo, será preciso que, em relação àquela infração, não se haja iniciado qualquer procedimento fiscal previsto no art. 7° do Decreto n° 70.235, de 1972. Assim, exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal, sendo correta a exigência do tributo, com multa de ofício e encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO LUIZ NOCE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como origem os valores de R\$16.000,00 em março/1995 e R\$18.000,00 em maio/1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuaní (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 10 a 12 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.133,91 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente aos anos-calendário 1995 a 1997, exercícios 1996 a 1998, em virtude de terem sido apurada: I – omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados; II – omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

2. Após impugnação, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por dar o lançamento como procedente, não acatando as considerações de defesa apresentadas pelo sujeito passivo.

4. Inconformado, o sujeito passivo, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 106.

5. Os autos vieram a esse Colegiado na sessão de 15/07/2007, quando os seus membros resolveram converter o julgamento em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a trazer aos autos os seguintes elementos:

1) a prova documental, acompanhada com Certidão do Departamento de Trânsito, da transferência do veículo Honda Civic, ano 1993, placas GNA-7339, para Eunice Félix Matias, com a determinação da data e do valor da operação;

2) a prova documental, acompanhada com Certidão do Departamento de Trânsito, da transferência do veículo GM/Monza, ano 1993, com a determinação da data e do valor da operação.

6. Em atendimento, o sujeito passivo aduziu aos autos os documentos de fls. 120 a 125.



É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração lavrado pela constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por valores declarados/comprovados e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Primeiramente, cabe que seja analisado o pedido do recorrente para que fosse empreendida perícia técnica.

Consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de diligência ou perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

Na espécie, entendemos pela desnecessidade da perícia solicitada, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera aquisição ou venda de bens ou movimentação de numerário, como também de receitas e despesas compreendidas nas declarações de rendimentos. Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária a intervenção de perito especializado. Vez que se trata de informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, cuja averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Ultrapassada a preliminar de pedido de perícia, passamos à análise da omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, em 31/12/1995, 30/11/1997 e 31/12/1997, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 4.164,42, R\$ 19.915,05 e R\$ 5.000,00.

Em sua defesa, aduzira o recorrente que não teriam sido consideradas pela autoridade fiscal operações de venda de automóveis, nos anos-calendário objeto da exação, e que se prestariam como origem às aquisições levantadas.

Em diligência determinada por esse Colegiado, o recorrente trouxe aos autos certidões fornecidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN-MG), em que restam configuradas as seguintes operações efetuadas pelo autuado:

I - venda de um automóvel GM Monza, aos 09/03/1995, pelo valor de R\$ 16.000,00 (fl. 120);

J A

II - venda de um automóvel Honda CIVIC, aos 23/05/1997, pelo valor de R\$ 18.000,00 (fl. 122).

À vista dos demonstrativos de apuração (fls. 13 a 14), tem-se que assiste razão ao recorrente, vez que tais operações não foram consideradas para aquele levantamento.

Entrementes, com base nas provas carreadas aos autos devem ser tomados como origens os valores de R\$ 16.000,00, no mês de março de 1995, e de R\$ 18.000,00, no mês de maio de 1997.

No tocante à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, alega o recorrente que tal infração teria sido sanada com a entrega de declaração retificadora, empreendida aos 26/12/2000, após o término da ação fiscal.

Entende o recorrente que, àquela data, não estando mais sob ação do fisco, mesmo após a lavratura do auto de infração, teria readquirido a espontaneidade para empreender atos capazes de produzir efeitos na exação já formalizada.

Tal entendimento vai de encontro às determinações do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *litteris*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (destaques da transcrição)

A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e, como resta do dispositivo acima transcrito, dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Por isso, não oportuna a alegação de que o recorrente não mais e encontrava sob ação fiscal, gozando de espontaneidade para alterar, ao seu talante, dados que tinham extrema correspondência com a infração descrita no auto de infração ora guerreado. Pois que, a sua espontaneidade, em relação aos dados constantes de sua declaração de ajuste anual, que teriam repercussão direta na exação em causa, estava excluída desde 22/08/2000, data do primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela autoridade fiscal (fl. 19).

O ato que determinou o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte, e dos terceiros envolvidos, mesmo que não intimados expressamente, e, afastada a espontaneidade, ficou obstada a retificação das declarações de rendimentos.

Para se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional exige que o sujeito passivo, espontaneamente, denuncie o débito tributário em atraso e recolha o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, para ser exonerado de penalidades.

Permitir que a infração detectada pelo fisco possa ser sanada, mesmo após o término da ação fiscal, vai de encontro às normas legais, como também ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas manifestações, tem se pronunciado sobre o momento do pagamento do tributo devido, para o gozo da denúncia espontânea, como no julgamento cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. PRECEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

- Não se configura denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, se o pedido de parcelamento foi precedido de procedimento administrativo ou de medida fiscalizadora.

- A ocorrência de qualquer dos dois procedimentos, retira a espontaneidade da denúncia. É o que o legislador quis privilegiar com a edição da norma acima.

- Recurso provido.

*(REsp 290.190/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 221)
(destaques da transcrição)*

Apesar de ser um dever por parte do sujeito passivo cumprir com as obrigações tributárias, a denúncia espontânea foi inserida pelo legislador, na criação do Código Tributário Nacional, com a finalidade de incentivar o sujeito passivo a facilitar a arrecadação, concedendo-lhe o benefício da exclusão da responsabilidade por qualquer infração, mediante o pagamento do tributo devido, tanto se confirma este entendimento que Geraldo Ataliba em suas proposições, realizadas em 1968, já defendia:

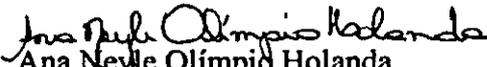
É princípio processual tributário universal – também consagrado no Brasil, com profundas raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sábios preceitos de moralidade administrativa – que procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais para proceder a retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica por isso sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração... A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza – tendentes a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade estimular o comportamento do contribuinte, no sentido de cumprir suas obrigações tributárias.

J.A.

Dessarte, as alegações do sujeito passivo militam em seu desfavor, pelo que não devem ser acatadas.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial do recurso, para considerar como origem os valores de R\$ 16.000,00 em março de 1995, e R\$ 18.000,00, em maio de 1997.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 


Ana Neyle Olímpio Holanda